

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864

AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.
3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes.
4. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.
5. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.
6. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código

Superior Tribunal de Justiça

Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

7. É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP ajuizou ação de indenização por ato ilícito oriundo de acidente de trânsito contra OSMAR PORTELLA GAONA e a seguradora ora recorrente, buscando o pagamento de danos materiais.

Aduziu que o caminhão de sua propriedade estava parado no Posto Gabrielão, em São Gabriel do Oeste/MS, e, ao sair do local para seguir viagem, foi abalroado pelo caminhão conduzido pelo motorista do primeiro réu, que vinha pela contramão de direção.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que "(...) o culpado pelo acidente foi única e exclusivamente o condutor do veículo do réu Osmar Portela Gaona" (fl. 695), já que "(...) sem parar no seu lado do acostamento, convergiu à esquerda, adentrando na mão contrária de direção e, depois, colidiu com o veículo da parte autora que estava prestes a sair do Posto Gabrielão e entrar na via" (fl. 696), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Quanto à seguradora ré, assinalou que o contrato de seguro de automóvel (garantia de responsabilidade civil) deveria ser cumprido, pois "(...) não restou comprovado que a ingestão de bebida alcoólica contribuiu para ocasionar o acidente automobilístico em questão" (fl. 706).

Eis a parte dispositiva da sentença:

"(...)

Julgo procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar os réus Osmar Portela Gaona e a Tokio Marine Seguradora S/A, esta até o limite da apólice contratada com Osmar Portela Gaona, a pagarem, de forma solidária, ao autor Lunedo Transportes Ltda:

a) a título de danos materiais: i) o valor/conserto do Caminhão Trator M. Benz/LS 1938, placa MCB-2748, melhor descrito à fl. 21, de propriedade da autora Lunedo Transportes Ltda - ME, sendo que o quantum, inclusive a ocorrência de perda total, deverá ser calculado em liquidação de sentença; e ii) o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) relativos às despesas de guincho, com correção monetária, pelo INPC, a contar da data da emissão da nota fiscal de fl. 34, e juros de mora a contar do evento danoso (13.03.2009 - fl. 22), de 1% ao mês;

b) a título de lucros cessantes, o valor mensal que a parte autora deixou de auferir em razão do veículo sinistrado, até que se comprove o adimplemento do conserto ou a indenização do bem (a depender da comprovação da perda total), cujo quantum deverá ser calculado em liquidação de sentença mediante balancete contábil devidamente assinado pelo contador da

Superior Tribunal de Justiça

empresa autora contendo a média auferida pelo veículo sinistrado, nos três meses imediatamente anteriores ao acidente em que a empresa autora esteve em efetivo funcionamento, descontando-se as despesas tidas com o bem e suas viagens, inclusive tributos e funcionários do caminhão, com correção monetária, pelo INPC, a contar de cada uma das parcelas de cada mês que deixou de receber valores por conta da não utilização do bem, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso (13.03.2009 - fl. 22)" (fls. 707/708).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para "(...) declarar que em relação à seguradora os juros moratórios correm a partir da citação e que o valor da apólice deve ser corrigido monetariamente (INPC) da data de sua celebração ou renovação, conforme o caso" (fl. 781).

Irresignados, os três litigantes interpuseram apelações na Corte de Justiça local, que conheceu dos recursos interpostos por Tokio Marine Seguradora S.A. e Osmar Portella Gaona para negar-lhes provimento e conheceu do recurso da autora para dar-lhe parcial provimento a fim de majorar os honorários advocatícios do seu patrono para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU. REITERAÇÃO DE ANÁLISE EM PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC/73. CONHECIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUISIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUENCIAM NO RESULTADO FINAL. ONUS DO FATO MODIFICATIVO QUE INCUMBE AO RÉU. ART. 333, II, DO CPC/73 (ART. 373, II, NCPC).

APELO INTERPOSTO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. VIA COM ACOSTAMENTO. INFRINGÊNCIA DO ART. 37 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPRUDÊNCIA E CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU VERIFICADA.

I - Em ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, com supedâneo no art. 186 do Código de Processo Civil, a culpa dá-se na modalidade in committendo, daí nascendo a obrigação de ressarcir os prejuízos causados por ato imprudente. No caso, ficou comprovada a culpa do segundo réu, que, em rodovia, convergiu imediatamente à esquerda, sem utilizar-se do acostamento, infringindo a regra disposta no art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro.

INSURGÊNCIA DO AUTOR. PEDIDOS CERTOS DE 76 DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA ILÍQUIDA. DIFICULDADE DE SE AFERIR A EXTENSÃO DOS DANOS NA FASE DE CONHECIMENTO POSSIBILIDADE DE REMESSA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO RECURSO, NESSE

Superior Tribunal de Justiça

PONTO.

II - 'As alegações infundadas de nulidade de sentença ilíquida, ao argumento de que fora formulado pedido certo, não merece trânsito. Isso porque a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes' (REsp n. 819568/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20-5-2010; REsp n. 1203153/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 3-6-2014).

RECURSO DA SEGURADORA. COMPROVADA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE ARCAR COM PREJUÍZOS CAUSADOS PELO SEGURADO A TERCEIROS. SOLIDARIEDADE CARACTERIZADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RITO SUMÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE LIMITES DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

III - 'Se é certo que a seguradora não está obrigada a pagar os prejuízos ocasionados no patrimônio do segurado que conduzia de forma embriagada o seu automóvel, e por isso deu causa ao acidente, o mesmo não se pode dizer em relação aos danos que este mesmo segurado ocasionou contra a esfera jurídica de terceiros. Em relação a esses ainda que estivesse ele alcoolizado, o dever de honrar o contrato pela seguradora permanece intacto.[...]' (Apelação Cível n. 2011.009491-5, de Blumenau, 2-8-2012).

IV - 'Se, em processo visando ao ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito a tramitar sob o rito sumário, é possível, do teor dos documentos acostados pelos autores, a identificação do quantum indenizatório, não há falar em extinção do feito diante da impossibilidade de prolação de sentença ilíquida. Ademais, tolerável, em hipóteses excepcionais, a remessa do feito para liquidação da sentença. Precedente' (Apelação Cível n. 2010.049728-0, de Itapema, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 11- 11-2010; b Apelação Cível n. 2007.042234-8, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 29-6-2011).

V - Incide juros de mora, a partir da citação, sobre os limites da apólice securitária, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a seguradora e a empresa autora, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 760.6071RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20-10-2015.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU E DA SEGURADORA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO SEU PATRONO PARA 15% (QUINZE POR CENTO)" (fls. 844/846 - grifou-se).

Os embargos declaratórios opostos tanto pela seguradora quanto pelo segurado foram rejeitados (fls. 885 e 891).

No especial, a recorrente TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 757, 760 e 768 do Código Civil (CC).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, em síntese, que não é devida a indenização securitária, porquanto se aplica, no caso, a cláusula contratual de exclusão expressa do risco nas hipóteses de embriaguez do condutor do veículo segurado, mesmo para a garantia de responsabilidade civil.

Acrescenta que houve o agravamento intencional do risco, a ensejar a perda ao segurado do direito de ser reembolsado.

Alega que

"(...) o seguro foi contratado pelo Recorrido/Segurado, cujo preposto foi o causador do acidente em debate.

Desta forma, ainda que a indenização securitária se desse em virtude dos danos indenizáveis a terceiros, o seguro contratado tem o objetivo exclusivo de proteger o patrimônio do Segurado, e não do terceiro, ou seja, ainda que o valor seja indenizado a terceiro, na verdade o valor estaria sendo pago pelo Segurado, que seria, em seguida, reembolsado pela Seguradora.

Portanto, ausente de lógica jurídica a decisão dos nobres Desembargadores, que entenderam que a responsabilidade da seguradora permanece intacta em relação a terceiros, independentemente da embriaguez do Segurado" (fl. 906).

Por fim, argui que *"(...) a recusa da Seguradora em efetuar o pagamento da indenização é legítima porque o ato de dirigir veículo embriagado é hipótese de não cobertura, por configurar ato ilícito e reconhecidamente perigoso" (fl. 907).*

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.080/1.084).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez.

1. Do seguro de responsabilidade civil e da embriaguez ao volante

De início, impende asseverar que a Corte de Justiça local, ao julgar a causa, entendeu que os deveres contratuais inscritos na apólice são dirigidos especificamente ao segurado, de modo que não isentam a seguradora de arcar com os prejuízos causados ao terceiro (vítima) na existência da cobertura de responsabilidade civil.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...)

Manifestou-se a seguradora apelante invocando a perda do direito de indenização securitária, diante da incontestada situação de embriaguez do condutor do veículo do apelante/réu, sustentando, ainda, o nexo causal com o acidente.

Realmente, o estado de embriaguez do condutor do veículo sinistrado foi atestado pela Polícia Rodoviária Federal no boletim de acidente de trânsito (fl. 25), documento que possui presunção juris tantum de veracidade e somente poderia ser derruído por prova robusta em contrário, o que não aconteceu nos autos.

Some-se a isto a declaração do próprio condutor do veículo causador do dano, Rosinaldo Donizette Ribeiro, que asseverou em juízo que naquele dia 'havia ingerido bebida alcoólica, especificamente cerveja no horário de almoço' (fl. 318).

Em que pese o magistrado de origem ter entendido que a embriaguez comprovada do condutor do veículo sinistrado não constituiu causa determinante do acidente, essa circunstância deve ser analisada somente na relação seguradora-segurado, pois a responsabilidade da seguradora apelante, em relação a terceiros, permanece intacta, independentemente de culpa do segurado.

(...)

Deve a seguradora apelante, portanto, ser responsabilizada solidariamente com o apelante/réu" (fls. 853/854).

Com base nisso, faz-se necessário saber se a embriaguez do motorista é, de fato,

causa de exclusão dessa garantia securitária.

Sobre o tema, embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel, cumpre assinalar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.485.717/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016), alterou seu entendimento, no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque, entre outros fundamentos (princípios do absenteísmo e da boa-fé e função social do contrato), há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito.

Em outras palavras, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

A propósito, confira-se o seguinte julgado que, ao fazer uma distinção quanto aos seguros de vida, reafirmou a nova orientação jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.*
- 2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.*
- 3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.*
- 4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a*

Superior Tribunal de Justiça

periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. *É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.*

6. *No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.*

7. *No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007).*

8. *As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.*

9. *Recurso especial não provido.*" (REsp nº 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/5/2017 - grifou-se)

Ocorre que o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que cometeu ou permitiu que alguém cometesse em estado de embriaguez (seguro de dano).

Com efeito, na espécie, é a vítima do acidente de trânsito que postula conjuntamente contra o segurado e a seguradora o pagamento da indenização, ou seja, trata-se da cobertura de responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel.

Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho leciona que

"(...) a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos."

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se)

É certo que a Terceira Turma desta Corte Superior, no tocante à matéria, já decidiu em sentido contrário, quando do julgamento do REsp nº 1.441.620/ES (Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2017), ao pontificar que o fundamento de que

"(...) a ineficácia de tal exclusão de cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que se privilegia a vítima e não o causador do dano não é de todo sustentável, na medida em que a vítima recebe da seguradora, mas, com isso, o causador do dano se abstém de pagar, ainda que no limite da cobertura da apólice.

As consequências disso são, portanto, a facilitação de conduta danosa intencional - destacando-se aqui que a conduta de vitimar alguém em acidente de trânsito em caso de embriaguez do segurado pode não ser considerada dolosa, vez que não há intenção de matar, mas que dirigir em situação de embriaguez sim. (...)

(...)

Ressalte-se aqui que não se trata de decisão que leve a não reparação dos pais da vítima. Estes serão reparados, uma vez que já decidido pela responsabilização do causador do dano; trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da pacta sunt servanda, de suas obrigações contratuais e da própria lei.

Em conclusão, com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante."

Entretanto, o tema merece nova reflexão, tendo em vista que nesta espécie securitária não se visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também se garante o interesse dos terceiros prejudicados à indenização, ganhando relevo a função social desse contrato, tanto que tal feição consta expressamente do projeto de lei que trata de normas gerais em contratos de seguro privado (antigo PLC nº 8.034/2010, arts. 105 e 106; hoje Projeto de Lei da Câmara nº 29/2017, em trâmite no Senado Federal).

Eis as seguintes ponderações de Gustavo de Medeiros Melo:

"(...)

7. ESCOPO E FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Como já foi dito, o seguro de responsabilidade não pode mais representar uma simples promessa de recomposição do patrimônio do segurado, um instrumento de reembolso eventual, a depender do pagamento feito por este à vítima após sentença judicial definitiva. Muito além de uma promessa de restauração, a garantia existe para tornar indene a esfera patrimonial daquele que a contratou.

Mas, se o escopo da garantia tem um sentido individualista de conferir proteção ao patrimônio do segurado (proteção ao interesse

econômico do segurado relacionado com o seu patrimônio), a função social desse seguro chega a ser mais ampla. O sistema jurídico moderno se preocupa não só com os interesses do segurado, mas também com as consequências que um acidente pode causar na vida das pessoas que não fazem parte da relação contratual firmada entre segurado e segurador.

Portanto, a compreensão que se deve ter sobre esse seguro é ampla o suficiente para proteger o patrimônio do segurado e, ao mesmo tempo, resolver o problema das vítimas do sinistro.

(...)

12. PROJETO DE LEI DO CONTRATO DE SEGURO – PLC 8.034/2010

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PLC 8.034/2010 (anexo ao PLC 3.555/2004), que pretende instituir uma lei específica para os contratos de seguro no Brasil. Existe um capítulo todo dedicado ao seguro de responsabilidade civil, onde se começa dizendo que: 'O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o interesse dos terceiros prejudicados à indenização' (art. 105).

Observe-se que a função social do contrato foi claramente prestigiada com a ideia de que o seguro garante o interesse do segurado e também o interesse dos terceiros prejudicados sobre a indenização.

O art. 106 do Projeto dispõe que: 'São credores da garantia o segurado e os prejudicados', e que: 'Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte' (§ 1.º)." (MELO, Gustavo de Medeiros. Ação direta da vítima contra a seguradora no seguro de responsabilidade civil. In: Revista de Processo, vol. 40, nº 243, São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2015, págs. 48 e 56 - grifou-se)

Por seu turno, Humberto Theodoro Júnior prega que o seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social.

Confira-se o seguinte magistério:

"(...)

6. A NOVA CONFIGURAÇÃO DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

(...)

Inserido no campo do seguro de dano, o seguro de responsabilidade civil assumiu dele o caráter indenizatório, de modo que nessa espécie de contrato, 'assumia a seguradora a obrigação de indenizar ao segurado o que despendesse no pagamento de perdas e danos a terceiros em razão de ser civilmente responsabilizado, observado o limite máximo da apólice'.

(...)

O panorama do risco de dano, no entanto, tomou novas feições nos tempos atuais, fazendo prevalecer, na sua prevenção e reparação, preocupações, cada vez mais, éticas e sociais. O incremento da responsabilidade objetiva em detrimento das velhas concepções da responsabilidade civil fundada

Superior Tribunal de Justiça

na culpa é o exemplo mais evidente dos novos tempos.

No direito comparado, há muito tempo que o seguro de responsabilidade, passou a ser visto como algo de grande alcance tutelar para os direitos da vítima, a par da garantia de indenidade natural propiciada ao segurado.

No direito espanhol, por exemplo, vigora há mais de 20 anos a possibilidade de ação direta do terceiro ofendido contra o segurador. Explica Miguel Iribarren a propósito:

'A previsão da ação direta representa o final de um longo processo de adaptação do seguro de responsabilidade civil aos interesses envolvidos, ou, dito mais claramente, do reconhecimento dos interesses das vítimas. Formalmente, é um seguro que protege os responsáveis pelos danos. Cobre-se o risco do nascimento de uma dívida de responsabilidade civil no patrimônio do segurado, sem se importar se os prejudicados por eles obtêm ou não a reparação. Entretanto, na prática, o interesse dos prejudicados está presente, ao menos, com a mesma intensidade que o dos segurados. Frequentemente, quando o responsável não pode pagar, a existência do seguro é para a vítima a única possibilidade de obter a indenização devida.'

Dentro desse clima foi que o Código Civil de 2002 desviou-se da noção geral de seguro-indenização para o de seguro-garantia, com notáveis reflexos sobre a verdadeira função do seguro de responsabilidade civil, em especial. (...)

(...)

O segurador não é mais um responsável apenas pelo reembolso perante o causador do dano daquilo que este tenha despendido na indenização paga à vítima. Quem presta garantia (seja real ou fidejussória) estará sempre obrigado a satisfazer o direito do credor, caso o devedor não o faça. Quem garante não se limita a repor gastos de outrem. Ao contrário, obriga-se a realizar o gasto em lugar de outrem.

Analogicamente, o segurador, perante a nova concepção do Código Civil de 2002, está, em face da vítima, como estaria o fiador de qualquer contrato: obrigado, nos limites da apólice, a pagar a indenização decorrente do ato ilícito, cuja obrigação primitiva é do segurado, mas que foi garantida por ele, segurador, por força do contrato de seguro de responsabilidade civil."

(Theodoro Júnior, Humberto. O seguro de responsabilidade civil: disciplina material e processual. In: Revista de Direito Privado, vol. 12, nº 46, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2011, págs. 309/311 - grifou-se)

Logo, não sendo idônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado, não merece amparo a pretensão recursal.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17,5% (dezessete e meio por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0100607-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.738.247 / SC

Números Origem: 00006146420098240060 00009128020148240060 060090006143 20150699944
20150699944000000 60090006143 6146420098240060 9128020148240060

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO, pela parte RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenização por dano material ajuizada por LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra OSMAR PORTELLA GAONA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar OSMAR

PORTELA GAONA e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, esta até o limite da apólice contratada com OSMAR PORTELA GAONA, a pagarem de forma solidária a LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: i) a título de danos materiais o valor do conserto da caminhão descrito na inicial e o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) relativos às despesas de guincho; e ii) a título de lucros cessantes, o valor mensal que a parte autora deixou de auferir em razão do veículo sinistrado, até que se comprove o adimplemento do conserto ou a indenização do bem (a depender da comprovação da perda total).

Acórdão: negou provimento às apelações de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e OSMAR PORTELLA GAONA; e deu parcial provimento à apelação de LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração: opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e OSMAR PORTELLA GAONA, foram rejeitados.

Recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A: fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 757, 760 e 768 do CC; e da Carta Circular SUSEP 08/2007. Afirma que não pode ser condenada a pagar indenização excluída expressamente do contrato. Sustenta a legalidade da cláusula contratual de exclusão do risco, nos casos de embriaguez do condutor do veículo segurado. Aduz que, inclusive, o art. 768 do CC prevê a perda direito do segurado à indenização securitária nas hipóteses de agravamento intencional do risco.

Assevera “ausente lógica jurídica a decisão dos nobres Desembargadores, que entenderam que a responsabilidade da seguradora permanece intacta em relação a terceiros, independentemente da embriaguez do Segurado” (e-STJ fl. 906).

Superior Tribunal de Justiça

Salienta, por fim, que “a função social do contrato de seguro não pode ser instrumento de incentivo a prática de crime (ato ilícito)”(e-STJ fl. 908).

Recurso especial de OSMAR PORTELLA GAONA: fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega violação dos arts. 1022, II do CPC/15; 36, 37, 38 da Lei 9503/97. Afirma que as leis de trânsito foram respeitadas por seu motorista, ROSINALDO DONIZETE RIBEIRO, para a realização da convergência à esquerda. Sustenta a culpa concorrente dos envolvidos no acidente.

Decisão monocrática do Ministro Relator: não conheceu o recurso especial de OSMAR PORTELLA GAONA, pela deserção (e-STJ fls. 1263/1268), e determinou nova conclusão para análise do recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

Agravo interno de OSMAR PORTELLA GAONA: sustenta que “não obstante o regular e tempestivo pagamento das custas complementares, por um lapso, houve o protocolo da petição que comprovava este junto ao cartório de primeira instância no qual tramitou a presente demanda” (e-STJ fl. 1277).

Voto do Ministro Relator: na sessão do dia 14/08/2018, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

REVISADOS OS FATOS, DECIDE-SE.

Ao declarar seu voto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao argumento de que “deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este

confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco”.

Especificamente quanto a esse ponto, registrou que a Terceira Turma, em julgamento sob minha relatoria, decidiu em sentido contrário no RESP 1.441.620/ES e destacou a necessidade de nova reflexão sobre o tema.

Assevera que esta espécie securitária não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também se garante o interesse dos terceiros prejudicados à indenização, destacando a função social desse contrato.

Na oportunidade do julgamento do RESP 1.441.620/ES, na qual fui acompanhada pelos Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, iniciei meu voto tratando, exatamente, dos elementos basilares do contrato de seguro, quais sejam, i) a incerteza, ii) a previdência, iii) o mutualismo e iv) a boa-fé.

Em síntese, temos que nos contratos de seguro a incerteza é minimizada quanto a previdência é potencializada pelo mutualismo, fenômeno que prevê a partilha entre os segurados dos riscos que serão cobertos pelo seguro.

Partindo dessas premissas, não vejo como afastar a ingestão de álcool conjugada à direção pelo segurado como forma de quebra da boa-fé contratual.

O agravamento do risco com a ingestão de bebida alcóolica pelo segurado, principalmente quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, evidencia manifesta violação aos princípios da boa-fé e do absenteísmo.

Segundo Rui Stoco:

Se no campo penal “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” não exclui a imputabilidade (CP, art. 28, II), no campo da responsabilidade civil por acidentes de trânsito, a embriaguez do motorista é uma das mais marcantes manifestações de

imprudência.

Não se admite, não se justifica, nem se releva, em hipótese nenhuma, o ato de dirigir sob o efeito etílico. (In Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 9ª Ed. ,São Paulo: Ed. RT, 2013. Pg. 728)

A violação desses princípios, por conduta intencional e excluída expressamente pelo contrato, não só prejudica o segurador, que teria que arcar com risco expressamente não previsto e não embutido no prêmio segurado, como também gera desequilíbrio econômico prejudicial à administração do mutualismo.

Nesse mesmo sentido, anoto a seguinte doutrina:

A proteção dos direitos do segurado em cada caso concreto será avaliada e definida à luz dos direitos da coletividade de segurados que formaram o fundo mutual. Sem isso, a fragilidade não será apenas do próprio fundo e da solvência das seguradoras, mas das bases morais que alicerçam os contratos de seguro. (grou-se)(CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Gloria. In Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2014., p. 82).

Nesse contexto, além do fato de a cláusula da exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante estar de acordo com o princípio da boa-fé e do absenteísmo, há que se ressaltar também a obrigatoriedade do segurado cumprir seus deveres contratuais (*pacta sunt servanda*) e sociais.

Os contratos de seguro têm impactos amplos na sociedade, uma vez que influenciam o comportamento das pessoas. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei.

Não é possível que uma seguradora avalize uma prática socialmente nociva, pois esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, como a direção sob efeito de álcool ou entorpecentes. E, nesta esteira de entendimento, inviável também que seja condenada a arcar com os prejuízos daí decorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

A conduta intencional de ingerir álcool conjugada com a direção de veículos, é tratada como infração administrativa gravíssima e crime de trânsito, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, segundo o Código de Trânsito Brasileiro. Há de se concluir, portanto, que uma cláusula que exclui a cobertura securitária nessa hipótese está conforme a lei e, dessa forma, deve influenciar positivamente a abstenção de comportamentos nocivos por parte do segurado (arts. 762 c/c art. 768 do CC).

Não há que se falar em abusividade da cláusula de exclusão de cobertura, visto que não se exige do segurado nada que não possa ser exigido de toda a coletividade.

Pedindo todas as vênias ao Ministro Relator, essa é minha visão da função social dos contratos de seguro.

O argumento de que a ineficácia da exclusão da cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que a vítima deve ser privilegiada ao invés do causador do dano, não é de todo sustentável.

Com efeito, as consequências dessa interpretação são: a facilitação da conduta danosa intencional do segurado; a violação da segurança jurídica e da necessária credibilidade do contrato como instrumento legal e legítimo de pactuação da vontade das partes; e, o desmerecimento da boa-fé contratual.

Assim, a permissiva da conduta nociva segurada não causa só prejuízos à coletividade; ela é uma verdadeira afronta à função social dos contratos de seguro, que não só revestem de legalidade a operação técnica-atuarial e econômica estabelecida, mas que tem também a relevante tarefa de "garantir que os contratos de seguro se refiram apenas a riscos moralmente aceitos pela sociedade, e para os quais essa mesma sociedade identifique a necessidade de planejamento por meio da contratação de seguros". (CARLINI, Angélica e FARIA,

Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. In MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direitos dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 83).

Ressalte-se, novamente, que não se trata de decisão que leve à não reparação de LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Esta será reparada, uma vez que já decidido pela responsabilização de OSMAR PORTELLA GAONA, proprietário do veículo. Trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da *pacta sunt servanda*, de suas obrigações contratuais e da própria lei.

Na espécie, não há controvérsia quanto à ingestão de álcool por ROSINALDO DONIZETE RIBEIRO, motorista de OSMAR PORTELLA GAONA, antes da ocorrência do acidente pelo qual LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. busca ressarcimento. Senão vejamos o que diz o acórdão do TJ/SC:

Realmente, o estado de embriaguez do condutor do veículo sinistrado foi atestado pela Polícia Rodoviária Federal no boletim de acidente de trânsito (fl. 25), documento que possui presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser derruído por prova robusta em contrário, o que não aconteceu nos autos.

Some-se a isto a declaração do próprio condutor do veículo causador do dano, Rosinaldo Donizette Ribeiro, que asseverou em juízo que naquele dia “havia ingerido bebida alcoólica, especificamente cerveja no horário de almoço” (fl. 318) (e-STJ fl. 853)

Com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária contratada.

Forte nessas razões, peço vênia ao Ministro Cueva para divergir e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido inicial em relação a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100607-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.738.247 / SC

Números Origem: 00006146420098240060 00009128020148240060 060090006143 20150699944
20150699944000000 60090006143 6146420098240060 9128020148240060

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100607-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.738.247 / SC**

Números Origem: 00006146420098240060 00009128020148240060 060090006143 20150699944
20150699944000000 60090006143 6146420098240060 9128020148240060

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100607-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.738.247 / SC**

Números Origem: 00006146420098240060 00009128020148240060 060090006143 20150699944
20150699944000000 60090006143 6146420098240060 9128020148240060

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente Moura Ribeiro para a Sessão do dia 27/11/2018".



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos na sessão do dia 02 de outubro do corrente ano, após o voto-vista da eminente Ministra Nancy Andrigli, que divergiu do eminente Ministro Relator, para melhor refletir acerca da relevante questão jurídica em debate consistente na verificação da *"eficácia (ou ineficácia) perante terceiros da cláusula de exclusão de cobertura securitária na hipótese de o sinistro ter sido causado por embriaguez do segurado."*

Adianto meu voto no sentido de acompanhar o eminente relator.

O presente recurso especial devolve o exame da verificação da validade e eficácia da cláusula de exclusão securitária pela embriaguez do segurado, em contrato de seguro automobilístico de responsabilidade civil, perante terceiros,

vítimas inocentes do evento danoso, em face do aparente conflito entre as disposições dos enunciados normativos do art. 768 do CC, regulando hipótese de perda do direito à garantia do segurado por agravamento intencional do risco, e do art. 787 do CC, regulando o seguro facultativo de responsabilidade civil, que estatuem o seguinte, *verbis*:

Art. 768. *O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.*

Art. 787. *No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.*

Deve-se estabelecer, mais especificamente, a partir da interpretação dessas disposições normativas, se os terceiros prejudicados, vítimas inocentes do sinistro, também sofrem os efeitos desta cláusula, ou somente o segurado.

Na mesma linha do eminente relator, também entendo que a cláusula de exclusão de cobertura securitária na hipótese de o sinistro ter sido causado por embriaguez do segurado tem seu alcance eficaz restrito ao segurado, sendo ineficaz perante **terceiros**, vítimas inocentes do evento danoso, em face das peculiaridades do contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil (art. 787 do Código Civil).

Com a devida vênia ao respeitável voto divergente, a solução contrária puniria não apenas o causador do dano (segurado), mas também a vítima inocente do sinistro, que em nada não contribui para o agravamento do risco contratado, conforme destacado pelo ilustre Ministro-Relator.

Evidentemente que, perante o segurado, é válida e eficaz a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de sua embriaguez ao volante ter sido a causa do sinistro, operando, contudo, seus efeitos somente em relação aos seguros de dano e de vida, previstos nos arts. 778 e seguintes, bem como em eventual direito de regresso da seguradora contra ele após o pagamento da

indenização à vítima do ato ilícito.

Com efeito, presume-se, nas hipóteses de embriaguez do motorista, o agravamento do risco, deslocando, assim, o ônus de comprovar que o dano não foi causado pela ingestão de álcool ao segurado, nos termos da jurisprudência recente do STJ, em especial a destacada no douto voto que abriu a divergência - *REsp 1441620/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/10/2017.*

Portanto, não há divergência quanto a eficácia da cláusula de exclusão securitária redigida com arrimo no art. 768 do Código Civil frente aos seguros de dano e de vida (pessoais e materiais), previstos nos artigos 778 e seguintes, conforme assentado no douto voto da em. Ministra Nancy Andrighi, com a chancela desta Colenda Turma.

A peculiaridade do presente caso é versar acerca de contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil (art. 787 do Código Civil) em que foi atingido terceiro inocente.

A eficácia da cláusula de exclusão securitária deve ser diferente no seguro de dano, previsto no art. 778 do Código Civil, frente ao contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil, positivado no art. 787 do mesmo diploma legal, nessas situações em que a ingestão de álcool foi a causa do sinistro, atingindo terceiros inocentes.

Essa distinção é necessária para que não se incorra no erro de conferir tratamento igual para situações desiguais (segurado causador do dano e terceiros inocentes).

Relembre-se que o contrato de seguro de veículos pode abarcar três modalidades diferentes de seguros constantes de uma mesma apólice: (i) o seguro de dano (veículo), (ii) o seguro de vida (segurado, motorista,

passageiros); (iii) o seguro facultativo de responsabilidade civil (terceiros), sendo este último o objeto de análise neste processo.

Leciona **Antonio Penteado Mendonça** que o seguro de automóvel apenas é completo quando soma os **três tipos diferentes** de seguros emitidos numa só apólice, destacando que:

Cada um dos seguros tem características próprias que o fazem único, exigindo clausulado especial para não haver confusão de garantias e de exclusões, e assim cada um se prestar efetivamente aos objetivos para os quais foi contratado (Considerações práticas sobre o seguro de responsabilidade facultativo de veículos, Resvista do Advogado nº 96, 2008. Pág. 08.)

No caso em tela, como já aludido, debate-se exatamente acerca da incidência da regra do art. 768 do Código Civil, também sobre as hipóteses reguladas pelo art. 787 do mesmo diploma legal, ou se é possível a sua relativização de tal incidência com fundamento na função social do contrato de seguro.

A jurisprudência do STJ, em face do seguro de dano, é uníssona no sentido da plena validade e eficácia da cláusula de exclusão securitária, redigida com arrimo no art. 768 do CC.

Assim, o dano provocado ao veículo segurado perde a garantia do contrato de seguro em decorrência do agravamento intencional do risco pelo beneficiário.

Neste ponto, como já antecipei, concordo com as ponderações da divergência feitas pela eminente Ministra Nancy.

O meu pensamento diverge da solução adotada pelo voto dissidente quanto ao terceiro inocente, vítima do acidente de trânsito e beneficiário do contrato facultativo de seguro de responsabilidade civil, pois ele em nada contribuiu para o agravamento do risco contratado.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse ponto é que entendo que não se pode aplicar uma solução igual para situações distintas (segurado e vítima), em face das diferentes funções das diversas modalidades de seguro (seguro de dano, seguro de pessoa e seguro de responsabilidade civil).

A Colenda Segunda Seção desta Corte Superior, em precedente recente, analisando cláusula de exclusão securitária, redigida com arrimo no art. 768 do CC, declarou sua ineficácia frente ao terceiro beneficiário, na hipótese de seguro de pessoa (seguro de vida), vítima de acidente de trânsito com ingestão de bebida alcoólica.

Desse modo, em sede de embargos de divergência, foi pacificado o entendimento jurisprudencial acerca de um tema em que havia dissonância entre as duas Turmas da Seção de Direito Privado, reconhecendo-se o direito de terceiros beneficiários de **seguro de vida** receberem a respectiva indenização securitária quando constatado que o segurado estava embriagado por ocasião do acidente automobilístico que o levou a óbito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA POR FAMILIARES BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. RELEVÂNCIA RELATIVA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Sob a vigência do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal foi consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novel Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular

a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que, assim, a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

3. Com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

4. Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007: "1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para 'danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor". Precedentes: REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA; e AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.

5. Embargos de divergência providos. (EResp 973.725/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUITARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

Voltando os olhos para o contrato de seguro automobilístico de responsabilidade civil, deve-se observar que a vetusta **teoria do reembolso**, restou superada pela jurisprudência desta Corte.

Relembre-se que pela teoria do reembolso o segurado deveria primeiro indenizar o terceiro lesado pelo evento danoso para que, então, a seguradora o reembolsasse das despesas até o limite previsto na apólice.

Ocorre que tal exigência conduzia a situações de grande injustiça perante as vítimas inocentes (terceiros) do sinistro, pois, em muitas oportunidades, o segurado não possui patrimônio suficiente para suportar as despesas dos danos

causados a terceiros, deixando as seguradoras em uma cômoda posição frente ao seguro de responsabilidade civil, pois nada havia para reembolsar ao segurado que nada despendera.

Por isso, a jurisprudência desta Corte, inclusive em sede de recursos repetitivos, passou a admitir a ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, exigindo apenas a inclusão no polo passivo do segurado.

Anotem-se os seguintes precedentes:

Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade. 1. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 228.840/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 150).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da

Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido. (REsp 962.230/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Essa concepção do reembolso, apesar de superada na jurisprudência desta Corte, ainda conta com o aval da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme sua Circular nº 437, de junho de 2012.

Leciona Gustavo de Medeiros Melo acerca do retrocesso da adoção da teoria do reembolso aos contratos de seguro responsabilidade civil *verbis*:

O seguro de responsabilidade fundado na teoria do reembolso constitui um instrumento tardio de restauração patrimonial, de duvidosa eficácia e injusta aplicação.

Duvidosa eficácia porque, já fragilizado com o sinistro que causou e suas possíveis conseqüências, o segurado é obrigado a esperar o reconhecimento definitivo de sua responsabilidade para, só depois, indenizar a vítima com dinheiro de seu orçamento pessoal ou proveniente de empréstimo. Após uma verdadeira via crucis, de posse do comprovante de pagamento, o segurado poderá solicitar o reembolso à sua companhia seguradora.

Injusta aplicação porque, se acaso não tiver condição financeira de arcar com o prejuízo junto à vítima, o segurado simplesmente não tem como acionar o seguro que ele próprio contratou. Vale registrar que o fato de não ter recursos para indenizar terceiro é algo relativamente comum de acontecer, dependendo dos efeitos que muitas vezes atingem não só a vítima, mas também o causador do sinistro.

Em termos práticos, isso significa que, por falta de dinheiro, possivelmente em função da situação calamitosa deixada pelo sinistro, o segurado também não teria como se valer da garantia do seguro.

Sem o pagamento à vítima, não há sinistro para a seguradora; sem sinistro, não há obrigação a cargo dela. Esta, por sua vez, a tudo assistiria de longe, impassível, sob o consolo de que, quando for definida a responsabilidade do segurado e comprovado perante ela o pagamento feito por este à vítima, poder-se-á então dar continuidade ao **procedimento de reembolso**. (Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça - 1.: 2014: Brasília. Anais do I Congresso: VI Fórum de Direito do Seguro "José Sollero Filho" - IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - 1º. ed. São Paulo: Roncarati, 2015. Ação Direta da Vítima Contra A Seguradora no Seguro de Responsabilidade Civil. Gustavo de Medeiros Melo. Págs. 97 e 98)

Dessa forma, o contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil, previsto no art. 787 do Código Civil, não pode mais servir como "instrumento de reembolso", tendo por condição o pagamento incerto e duvidoso feito à vítima pelo fragilizado segurado, sob pena de tornar a garantia do patrimônio do terceiro, prometida pela seguradora, ineficaz.

Gustavo de Medeiros Melo arremata seu pensamento com passagem do magistério de SALOMÃO FILHO, ponderando o seguinte acerca da função social do contrato de seguro:

O sistema jurídico moderado se preocupa não só com os interesses do segurado, mas também com as consequências que um acidente pode causar na vida das pessoas que não fazem parte da relação contratual firmada entre o segurado e segurador.

Portanto, a compreensão que se deve ter sobre esse seguro é ampla o suficiente para proteger o patrimônio do segurado e, ao mesmo tempo, resolver o problema das vítimas do sinistro.

Com isso, é possível conferir aos terceiros o uso de determinadas técnicas de recomposição patrimonial que vêm ao encontro do próprio escopo do contrato e da função por ele desempenhada num contexto social mais amplo."

(Id. MELO, Gustavo. 2015. p.102).

Induvidoso, portanto, que a função social do contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil perante terceiros vai muito além do simples reembolso ao segurado, apresentando-se como verdadeiro instrumento de garantia aos terceiros prejudicados, vítimas inocentes do sinistro provocado pelo segurado.

Sua finalidade é voltada ao interesse coletivo, beneficiando os terceiros inocentes, não se restringindo ao interesse individual do segurado.

Especificamente acerca do agravamento intencional do risco, leciona LUÍZA MOREIRA PETERSEN, destacando a sanção ao comportamento doloso do segurado, conforme infração contratual, *verbis*:

O agravamento do risco, quando intencional, leva à perda do direito à cobertura. Dispõe o art. 768 do Código Civil: "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Em tais casos, sanciona-se o comportamento doloso do segurado, contrário à boa-fé, que, no curso da relação contratual, aumenta a probabilidade ou a severidade do sinistro, rompendo com a base contratual. (...)

Em geral, porém, o que se verifica, especialmente observando a jurisprudência, é que o reconhecimento das situações que configuram agravamento intencional - para além da análise da intencionalidade do ato - passa, sobretudo, pela consideração do grau de reprovabilidade da conduta do segurado à luz daquilo que é socialmente esperado e aceito, assim como pela avaliação da severidade do agravamento. Nesse sentido, elucidativa é a hipótese de condução do veículo segurado em estado de embriaguez, a qual tem se consolidado, na jurisprudência, como situação de agravamento intencional do risco. (PETERSEN, Luiza Moreira. O risco no contrato de seguro. São Paulo: Editora Roncarati, 2018.)

O magistério supracitado foi também destacado no voto divergente da

eminente Ministra Nancy, quando aponta, com veemência, sua preocupação com a questão da ingestão de álcool pelo segurado e a exclusão da cobertura securitária, não apenas em razão da infração contratual, mas também por subverter o comportamento social esperado, com o que, tanto o voto do relator, como o presente voto, estão em absoluta consonância.

Deve-se ponderar apenas que a exclusão deve atingir apenas o próprio segurado, não produzindo efeitos em relação aos terceiros beneficiários do contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil (art. 787).

Evidentemente que, com essa orientação, não se pretende premiar o segurado que causou o dano devido a ingestão de bebida alcoólica.

Pelo contrário, o que se pretende apenas é que o contrato de seguro de responsabilidade civil cumpra a sua função social, protegendo os terceiros, que foram vítimas inocentes de um acidente de trânsito e que em nada contribuíram para a sua ocorrência ou para o *agravamento do risco* (art. 768), exatamente como dispõe o art. 787 do Código Civil (*No seguro de responsabilidade civil, o segurado garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro*).

Na prática, a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização, nos limites da apólice do contrato de seguro, à vítima do sinistro, podendo exercer o seu direito de regresso contra o segurado em momento posterior nos próprios autos ou em ação regressiva.

Não há, portanto, nenhum benefício ao segurado que causou dano por ingestão de álcool, mas efetiva proteção ao terceiro, vítima inocente do sinistro gerado pela embriaguez ao volante do segurado.

Em suma, acompanho integralmente o voto do eminente relator, com a vênia da respeitável divergência, para reconhecer a ineficácia da cláusula de exclusão securitária perante os terceiros, que foram vítimas

inocentes do evento danoso causado pelo segurado embriagado.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100607-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.738.247 / SC**

Números Origem: 00006146420098240060 00009128020148240060 060090006143 20150699944
20150699944000000 60090006143 6146420098240060 9128020148240060

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864
AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

